



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013526-56.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NÁDIA TEREZINHA COSTA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1013526-56.2024.8.26.0590

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Nádia Terezinha Costa Martins

Apelado: Banco Inbursa S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz prolator: Dr. Thiago Gonçalves Alvarez

VOTO Nº 2.300

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS ABUSIVOS. CET.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Revisão de contratos de empréstimo consignado. Alegação de cobrança de juros acima do limite permitido pela Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024 (de 29 de maio). Desacolhida.

Contratos com taxa de 1,64% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (1,66%).

Custo efetivo total inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Apelo desacolhido, sentença mantida, honorários majorados.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com pedido de repetição de indébito julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 120/122, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, de acordo com os requisitos legais e a legislação aplicável, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 41).

Inconformada, a autora recorreu (fls. 128/133). Sustentou a aplicação da súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, a fim de que o contrato seja adequado à taxa de Custo Efetivo Total estabelecida pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. O CET deve observar os parâmetros estabelecidos nos artigos 13 e 16 da referida Instrução Normativa, o que não ocorreu no presente caso. Diante disso, pugnou pela limitação do CET e pela restituição, de forma simples, dos valores cobrados a maior, bem como pela reforma da decisão de mérito, com a declaração de nulidade da taxa de juros aplicada e a condenação do réu ao pagamento de honorários adequados de sucumbência.

Ofertadas contrarrazões (fls. 137/156). A autora teve ciência dos termos da contratação e com eles concordou, bem como a legalidade das taxas de juros, inexistindo irregularidade. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A autora ingressou com ação visando a revisão de contrato de empréstimo consignado, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS n. 28, de 16 de maio de 2008 e seja fixada, em ambos os casos, nos limites regulamentares de 1,80% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

Inicialmente, para avaliar o pedido de revisão contratual formulado pela autora, faz-se necessário analisar a evolução normativa

aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em maio de 2024, com a Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024 de 29 de maio de 2024, no limite de 1,66% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015	2.34 %
Portaria INSS nº 536	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 128/2022	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%
Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%
Instrução Normativa INSS nº 152/2023 (de 17 de agosto)	1,91%
Instrução Normativa INSS nº 157/2023 (de 23 de outubro)	1,84%
Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023 (de 04 de dezembro)	1,80%
Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024 (de 12 de janeiro)	1,76%
Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024 (de 04 de março)	1,72%
Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024 (de 30 de abril)	1,68%
Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024 (de 29 de maio)	1,66%

No caso em apreço, as partes celebraram os seguintes contratos de empréstimo consignado nº 202406131056980 para o financiamento de

R\$ 9.500,00, a ser quitado em 80 parcelas mensais de R\$ 217,50, com Custo Efetivo Total (CET) de 21,88% ao ano e o contrato nº 202406131056952 para o financiamento de R\$ 4.500,00, a ser quitado em 80 parcelas mensais de R\$ 103,02, com CET de 21,89% ao ano. Em ambos os contratos, foram estabelecidas taxas de juros de 1,64% ao mês e 21,56% ao ano, e ambos foram firmados na mesma data, 13 de junho de 2024 (fls. 90 e 99).

Considerando-se terem sido os contratos formalizados em junho de 2024, a taxa de juros remuneratórios pactuada de 1,64% ao mês está em conformidade com Resolução CNPS/MPS nº 1.365/2024, pois permitida a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite de exatamente mesmo valor – 1,66% ao mês.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. Assim, o custo efetivo total (CET), por sua natureza, sempre excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET).

Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. **RECURSO IMPROVIDO.”** (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos autos nº 1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506, entre outros.

Desta forma, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos, incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Em conformidade com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para o montante de R\$ 600,00, observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora